

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO, O SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BARCARENA E ABAETETUBA, E DE OUTRO LADO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO PARÁ – SINDUSCON-PA, MEDIANTE AS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES SEGUINTE:

Pelo presente instrumento particular de Convenção Coletiva de Trabalho, que entre si fazem, de um lado, o **SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BARCARENA E ABAETETUBA**, entidade sindical de 1º Grau com base territorial nos Municípios de Abaetetuba e Barcarena, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 04.362.968/0001-19 e Código sindical nº 004.208.06582-5, com sede na cidade de Barcarena-Pará, na Rua Travessa São Francisco, nº 615, Centro, representado neste ato pelo seu Presidente, Sr. Antônio Ferreira e Silva e de outro lado, pelo **SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO PARÁ**, entidade sindical de 1o. Grau com base territorial no Estado do Pará, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.979.068/0001-15, com sede na Trav. Quintino Bocaiuva, 1588, Bl. B, 1º Andar, CEP 66.035.190, Belém-Pa, representada neste ato por seu Presidente, Sr. Jefferson Rodrigues Brasil, resolvem firmar a Norma Coletiva, mediante as cláusula e condições seguintes:

CLÁUSULA 1a. – SALÁRIOS – Na vigência da presente Norma Coletiva, os salários dos integrantes da categoria profissional conveniente serão reajustados pelo percentual de 6,74% (seis vírgula setenta e quatro por cento) a incidir sobre os salários vigentes em 01.11.2001, considerados estes, já reajustados pela totalidade do índice concedido de forma parcelada na Norma Coletiva anterior.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas poderão proceder todas as compensações de antecipações concedidas no período, exceto as de que a trata o parágrafo segundo desta cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO: É vedada a compensação dos aumentos decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento, localidade ou equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Para os empregados admitidos a partir de 01 de novembro de 2001, deverá ser adotado o reajuste de forma proporcional, aplicando-se também aos reajustamentos previstos neste parágrafo, a compensação e a exceção de que tratam os parágrafos primeiro e segundo desta cláusula.

PARÁGRAFO QUARTO: Com os reajustamentos previstos nesta cláusula, as partes dão por cumpridos os reajustes determinados pelas Leis n.º 8.880/1994 e 10.192/2001 e seguintes, nada mais sendo devido a este título.

PARÁGRAFO QUINTO: Os empregados admitidos a partir de 01.08.2002, não fazem jus ao reajustamento de que trata esta cláusula.

CLÁUSULA 2a. - PISOS SALARIAIS - Os pisos salariais da Categoria deverão ser praticados em 07(sete) níveis, de conformidade com a Tabela abaixo:

NIV EL	SALÁRIO HORA	SALÁRIO MÊS
VII	1,13	248,03
VI	1,41	310,03
V	1,91	420,57
IV	2,25	493,37
III	2,43	533,81
II	2,86	628,18
I	3,24	711,52

2.1 Funções inerentes a Obras Construção Civil e correspondentes Níveis de Pisos Salariais:

2.1.1 Nível I – Para Operador de Trator de Esteiras ou Lâmina, Operador de Motoscraeper, Operador de Moto-Niveladora, Operador de Acabadora de Asfalto ou de Concreto, Operador de Retroescavadeira, Operador de Pá-Carregadeira, Operador de Draga, Mecânico de Equipamentos ou Máquinas Pesadas, Soldador de Raios-X, Encarregado ou Testador de Rede Telefônica, Encarregado de Rede Elétrica, Encarregado de Produção na Construção Civil e demais funções assemelhadas.

2.1.2 Nível IV – Para Montador de Estrutura Metálica, Topógrafo, Eletrotécnico, Maçariqueiro, Soldador e demais funções assemelhadas.

2.1.3 Nível V – Para os Oficiais assim considerados, Pedreiro, Carpinteiro, Ferreiro-Armador, Encanador, Eletricista, Pintor, Socador, Operador de Bate-estacas, Operador de Grua, Operador de Guindaste, Operador de

Trator de Pneus, Montador de Rede Telefônica, Auxiliar de Teste de Rede Telefônica, Eletricista ou Montador de Rede Elétrica, Talheiro, Cozinheiro Industrial, Escriturário, Apontador e Almoxarife, estes 3(três) últimos com escolaridade de 2º grau completo; e demais funções assemelhadas.

2.1.4 Nível VI – Para o Meio-oficial, tal como Servente habilitado, em geral, Borracheiro, Lubrificador, Betoneiro, Guincheiro, Bombeiro de Abastecimento, Operador de Martelete, Auxiliar de Mecânico, Montador de Gabião, Auxiliar de Montador de Rede Telefônica, Instalador de Rede Telefônica, Auxiliar de Escritório, Apontador, Almoxarife, estes 3(três) últimos com escolaridade de 1º grau completo e demais funções assemelhadas.

2.1.5 Nível VII – Para Servente, Vigia, Arrumadeira e Ajudantes em geral e demais funções assemelhadas.

2.2 Funções inerentes a Obras de Montagem Industrial e correspondentes Níveis de Pisos Salariais:

2.2.1 Nível I – Para Operador de Trator de Esteiras ou Lâmina, Operador de Motoscraeper, Operador de Moto-Niveladora, Operador de Acabadora de Asfalto ou de Concreto, Operador de Retroescavadeira, Operador de Pá-carregadeira, Operador de Empilhadeira, Operador de Draga, Mecânico de Equipamentos ou Máquinas Pesadas, Soldador de Raio-X, Soldador de Chaparia, Soldado de Tubulação, Eletricista de Força e Controle, Caldeireiro, Encanador Industrial, Mecânico de Manutenção, Nivelador e demais funções assemelhadas.

2.2.2 Nível II – Para Pedreiro refratário “A” e demais funções assemelhadas, entendido este com experiência comprovada de mais de 02 (dois) anos no exercício da função, através de anotação na CTPS.

2.2.3 Nível III – Para Eletricista Montador, Eletricista de Manutenção, Mecânico Montador,

2.2.4 Nível IV – Para Montador de Estrutura Metálica, Maçariqueiro, Soldador, Pedreiro Refratário “B”, entendido este como os que tenham experiência comprovada de menos de 02 (dois) anos no exercício da função, comprovada através de anotação na CTPS, e demais funções assemelhadas.

2.2.5 Nível V – Para Pedreiro, Carpinteiro, Ferreiro-Armador, Socador, Encanador, Eletricista, Pintor, Borracheiro, Lubrificador, Bombeiro de Abastecimento, Operador de Grua, Operador de Guindaste, Operador de Trator de Pneus, Operador de Bate-estacas, Cozinheiro Industrial, Escriturário, Apontador e Almoxarife, e demais funções assemelhadas.

2.2.6 Nível VI – Para os Meios-Oficiais, Betoneiro, Guincheiro, Operador de Martelete, Vigilante armado e demais funções assemelhadas.

2.2.7 Nível VII – Para Servente, Arrumadeira e Ajudantes em geral e demais funções assemelhadas.

CLÁUSULA 3a. – DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA – Fica instituída a Comissão de Conciliação Prévia Intersindical, de que trata o artigo 625-A/H, da Consolidação das Leis do Trabalho, com representação das entidades sindicais convenientes, cujos termos de funcionamento e demais ajustes serão regulados por instrumento próprio a ser firmado pelas partes no prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura da presente Norma Coletiva, sendo parte integrante desta para todos os fins de direito.

CLAÚSULA 4a. – DA RATIFICAÇÃO – Ficam mantidas as demais cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre as partes em 11.12.2001, naquilo em que não conflitem com os termos do presente instrumento.

CLÁUSULA 5a. – DOS PRAZOS DE PAGAMENTO - Todas e quaisquer diferenças salariais oriundas da aplicação da presente Norma Coletiva, poderão ser pagas, sem qualquer acréscimo, juntamente com o salário do mês de setembro de 2002, bem como as contribuições devidas, concernentes ao mês de agosto de 2002, seja pelos empregados, seja pelas empresas, também oriundas da presente Norma Coletiva, de igual forma também poderão ser efetuadas no mesmo prazo das devidas para o mês de setembro de 2002, sem qualquer acréscimo.

CLÁUSULA 6a. – DATA-BASE/VIGÊNCIA - Fica mantida a data-base da categoria profissional em 1º de agosto de cada ano e a vigência da presente Norma Coletiva será de 12 meses, iniciando-se em 1º de agosto de 2002, com término em 31 de julho de 2003.

Belém (PA), 21 de agosto de 2002.

SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO PARÁ
S I N D U S C O N – P A

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BARCARENA
E ABAETETUBA - SINTICOMBA